



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 081/10.

Ibiúna, 13 de dezembro de 2010.

SENHOR PRESIDENTE:

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Ibiúna.

Este projeto de lei visa dar maior dinamismo, otimização e eficiência na fiscalização e arrecadação do ITBI, cumprindo-se o disposto no art. 31 da Constituição Federal.

A forma como estavam dispostos deixavam a fiscalização municipal de mãos atadas, principalmente quando o ato transladativo era realizado em Tabelião de outra Comarca do país de imóvel pertencente à este Município.

Quando isto acontecia, o outro Tabelião, obrigado a conferir o ITBI, estava fora de nossa competência fiscalizadora, e, o Registro de Imóveis local, não anotava o número da guia nem conferia se a mesma foi paga, visto que não estava obrigado por nossa lei municipal.

Tal solicitação esta sendo feita para a regularização dos referidos endereços e também para atender a solicitação dos correios e Senhores Vereadores.

Certo de contar com sua prestigiosa atenção, desde já agradeço o ensejo e aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

COTI MURAMATSU
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

CHARLES GUIMARÃES.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP.

Secretaria Administrativa
Recebido em 14/12/2010
14:22M



SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 228/2010
Recebido em 14 de 12 de 2010
Prazo vence em _____ de _____ de _____
Recebido em _____



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

228/2010

PROJETO DE LEI Nº 081/10.
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre alteração dos dispositivos do inciso II, do artigo 7º e, parágrafo 1º e 2º, do artigo nº 19, da Lei nº 003 de 1º de fevereiro de 1989.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM DE DE
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Ficam alterados os dispositivos do inciso II, do artigo 7º e, parágrafo 1º e 2º, do artigo nº 19, da Lei nº 003 de 1º de fevereiro de 1989, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 7º -

II - os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão e ou registro sejam por eles praticados ou perante eles.

Art. 19 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, o nome das partes, o valor da transação, o número da guia de ITBI, o valor de ITBI pago, e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal, inclusive, quando não houver ITBI, o número, a data e o responsável que emitiu a certidão de não incidência de ITBI.

§ 1º - Ficam os Oficiais de Registro de Imóveis obrigados a anotar, no respectivo ato de averbação ou registro, o número da guia, a data e o valor do pagamento, ou, em caso de não haver ITBI, o número, a data e o responsável que emitiu a certidão de não incidência de ITBI, mantendo cópias das guias ou certidões arquivadas no Registro de Imóveis para fiscalização da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Em caso de descumprimento do disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 6 (seis) UFMI, por ato descumprido, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 20 e da responsabilização solidária prevista no art. 7º, ambos da Lei nº 003 de 1º de fevereiro de 1989.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 25 – Poderá o Executivo Municipal editar Decreto Regulamentar desta lei, prevendo, inclusive, a adoção de formulário padrão para otimização a fiscalização.”

ARTIGO 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010.


COTTI MURAMATSU
Prefeito Municipal

LEI N° 003.
DE 01 DE FEVEREIRO DE 1989.

"Institui o Imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles e dá outras providências".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por lei

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu sanciono seguinte lei:

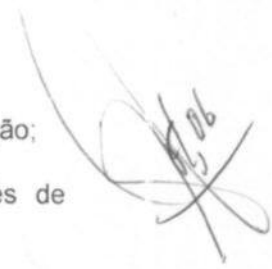
ARTIGO 1º- O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I- a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II- a transmissão de direitos reais sobre bem imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III- a cessão de direitos relativos a aquisição de bens imóveis.

ARTIGO 2º- O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

ARTIGO 3º- O Imposto incidirá especificamente sobre:

- I- a compra e venda;
- II- dação em pagamento;
- III- a permuta;
- IV- o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvando o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V- a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI- as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação.
- VII- as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII- o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX- as rendas expressamente constituídas sobre o bem imóvel;
- X- a cessão de direitos do arremate ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI- a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII- a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII- a cessão de direitos a usucapião;
- XIV- a cessão de direitos a usufruto;
- XV- a cessão de direitos a sucessão;
- XVI- a cessão de benfeitorias e construção em terreno compromissado a venda ou alheio;

- 
- XVII- a cessão física quando houver pagamento de indenização;
XVIII- a cessão de direitos possessórios;
XIX- a promessa de transmissão de propriedade através de compromisso devidamente quitado;
XX- a constituição de renda sobre bens imóveis;
XXI- todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direito a eles relativo.

ARTIGO 4º- O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos a eles relativos quando:

I- o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II- o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III – o adquirente for partido político, inclusive as suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistente social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI – efetuada a transferência de imóveis desapropriado para fins de reforma agrária;

VII – o bem imóvel voltar ao domínio antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens e imóveis ou direitos, locação bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - Considere-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2(dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes a aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§5º- Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§6º- Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do §2º deste artigo, quando a transmissão e bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§7º- As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I- Não distribuírem parcel de seu patrimônio ou de suas rendas a titulo de lucro ou participação no resultado;

II- Aplicarem integralmente no pais os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III- Manterem escrituração de suas respectivas receitas e defesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

ARTIGO 5º- Será devido novo imposto quando as partes resolvem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

ARTIGO 6º- O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ARTIGO 7º- São responsáveis solidariamente pelo pagamento o imposto devido:

I- O transmitante e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto.

II- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

ARTIGO 8º- A base de calculo de imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§1º- Não serão abatidos do valor venal quaisquer divida que onerem o imóvel transmitido.

§2º- Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de calculo o valor ainda não pago pelo cedente.

ARTIGO 9º- Para efeitos de recolhimento do imposto, devera ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§1º- Prevalecera o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no "caput" for inferior.

§2º- O valor alcançado na forma do parágrafo anterior devera ser atualizado, periodicamente, pelo o Executivo.

§3º- Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices da correção monetária a data do recolhimento do imposto.

§4º- Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens e imóveis, a base de calculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§5º- Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da facção ideal superior a meação ou a parte ideal.

§6º- Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§7º- O valor mínimo fixado para a transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I- nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II- no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III- na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV- no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V- na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

ARTIGO 10- Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguinte alíquotas:

I- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da habitação, em relação a parcela financiada, 2% (dois por cento)

II- nas doações, 4% (quatro por cento)

III- nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

ARTIGO 11- O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

PARAGRAFO ÚNICO- Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

ARTIGO 12- Na arrecadação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

ARTIGO 13- Nas transmissões decorrentes de termos e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

ARTIGO 14- Nas promessas ou compromissos de compra e venda, e facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§1º- optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base do valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§2º- verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

ARTIGO 15- O imposto será restituído indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

ARTIGO 16- O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários a fiscalização e ao pagamento do imposto.

ARTIGO 17- Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes ao seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem prova do pagamento do imposto.

PARAGRAFO ÚNICO- Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

ARTIGO 18- Os serventuários da justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto.

ARTIGO 19- Os tabeliões estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nomes das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

ARTIGO 20- Havendo a inobservância do constante dos arts. 18, 18 e 19, serão aplicados as penalidades constantes do artigo 6º da lei nº 7847, de 11 de março de 1963 e posteriores alterações, se houver.

ARTIGO 21- A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará ao contribuinte e o responsável.

I- a correção monetária do débito calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal ;

II- a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 dias do vencimento;

III- a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 31º dia do vencimento;

IV- a cobrança de juros moratórios a razão de 1% ao mês, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 22- A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 100% sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

PARAGRAFO ÚNICO- Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha para a inexatidão ou omissão praticada.

ARTIGO 23- Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou dos documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública, arbitrar o valor referido no art. 8º.

PARAGRAFO ÚNICO- Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

ARTIGO 24- A Planta Genérica de Valores, constante do § 1º do artigo 9º deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

ARTIGO 25- O decreto que regulamentar esta Lei deverá ser editado no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 26- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 1º DIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 1º de fevereiro de 1989.

JOSÉ UBIRAJARA DE CAMPOS
Secretário Geral da Administração

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 14 DE 12 DE 2010

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 226/2010 que "Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas."

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 228/2010 que "Dispõe sobre alteração dos dispositivos do inciso II, do artigo 7º. e, parágrafo 1º. e 2º., do artigo 19 da Lei nº. 003 de 1º. de fevereiro de 1989.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 229/2010 que "Altera a Lei nº. 1557, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências."

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 230/2010 que "Dispõe sobre a limpeza de terreno baldio, e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 30 de novembro de 2010 o Projeto de Lei nº. 231/2010 que "Autoriza o repasse mensal de até R\$ 0,22 (vinte e dois centavos) per capita por habitante/mês do Fundo Municipal de Saúde do Município da Estância Turística de Ibiúna, ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Sorocaba/SP, para o custeio do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU neste Município e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 232/2010 que "Dispõe sobre abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e dá outras providências.";

Considerando a necessária autorização legislativa para o município de Ibiúna contratar financiamento junto ao BNDES, através da Caixa Econômica Federal na qualidade de agente financeiro, para aquisição de máquinas e equipamentos no âmbito do Programa Provias;

Considerando a necessária autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei que instituiu o Imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, com a finalidade de dar maior dinamismo, otimização e eficiência na fiscalização e arrecadação do ITBI;

Considerando a necessidade de alterar a Lei que instituiu a cobrança de iluminação pública, fixando em percentual por consumo, retirando a tabela por classes de consumidores;

Considerando a necessidade de atualizar os critérios para a obrigatoriedade da limpeza de terrenos baldios;

Considerando a necessária autorização legislativa para o município de Ibiúna repassar mensalmente ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Sorocaba, baseando-se na planilha de custos referente à implantação do Serviço Médico de Urgência – SAMU para o atendimento por ambulâncias de suporte básico aos usuários do Sistema único de Saúde de nosso município;

Considerando a necessidade de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação para complementar as dotações que possam atender as despesas até o final do corrente exercício;

Considerando a relevância das proposições acima, e o início do recesso legislativo previsto para o dia 15 de dezembro de 2010;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 226, 228, 229, 230, 231 e 232/2010 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2010.

PAULINHO SASAKI
VEREADOR



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA "Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 228/2010

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ISMAEL MARTINS PEREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 228/2010 que "Dispõe sobre alteração dos dispositivos do inciso II, do artigo 7º. e, parágrafo 1º. e 2º., do artigo 19 da Lei nº. 003 de 1º. de fevereiro de 1989."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de alterar os dispositivos do inciso II, do artigo 7º., parágrafo 1º. e 2º., do artigo 19, e artigo 25 da Lei nº. 003 de 1º. de fevereiro de 1989, adequando os dispositivos para a perfeita aplicação da Lei Municipal que instituiu o Imposto sobre transmissão 'inter vivos' a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário. Observe-se que durante a elaboração do Autógrafo de Lei, após a devida aprovação da proposição, deverá ser incluído na ementa também a alteração do artigo 25, bem como do artigo 1º., o que não alterará o mérito do proposto.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois as alterações propostas tem a finalidade de dar maior dinamismo, otimização e eficiência na fiscalização e arrecadação do ITBI, importante receita do município que será revertida em serviço público eficaz para a população Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 14 DE
DEZEMBRO DE 2010.

ISMAEL MARTINS PEREIRA
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VICE-PRESIDENTE

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
MEMBRO

CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer Projeto de Lei nº. 228/2010 – fls. 02

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE PRESIDENTE

ROQUE JOSÉ PEREIRA
MEMBRO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS

ISMAEL MARTINS PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

REDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 200/2010

Dispõe sobre alteração dos dispositivos do inciso II, do artigo 7º, parágrafo 1º e 2º do artigo 19, e artigo 25 da Lei nº. 003 de 1º de fevereiro de 1989.

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – Ficam alterados os dispositivos do inciso II, do artigo 7º, parágrafo 1º e 2º do artigo 19, e artigo 25 da Lei nº 003 de 1º de fevereiro de 1989, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 7º - ...

II – os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão e ou registro sejam por eles praticados ou perante eles.

Art. 19 – Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, o nome das partes, o valor da transação, o número da guia de ITBI, o valor de ITBI pago, e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal, inclusive, quando não houver ITBI, o número, a data e o responsável que emitiu a certidão de não incidência de ITBI.

§ 1º - Ficam os Oficiais de Registro de Imóveis obrigados a anotar, no respectivo ato de averbação ou registro, o número da guia, a data e o valor do pagamento, ou, em caso de não haver ITBI, o número, a data e o responsável que emitiu a certidão de não incidência de ITBI, mantendo cópias das guias ou certidões arquivadas no Registro de Imóveis para fiscalização da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Em caso de descumprimento do disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 6 (seis) UFMI, por ato descumprido, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 20 e da responsabilização solidária prevista no art. 7º, ambos da Lei nº. 003 de 1º de fevereiro de 1989.

Art. 25 – Poderá o Executivo Municipal editar Decreto Regulamentar desta lei, prevendo, inclusive, a adoção de formulário padrão para otimização a fiscalização.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 200/2010 – fls. 02.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010.

CHARLES GUIMARÃES

PRESIDENTE

CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES

1º SECRETÁRIO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

2º. SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 499/2010

Ibiúna, 15 de dezembro de 2010.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 200/2010**, referente ao Projeto de Lei nº. 081/10, nesta Casa tramitou com o nº. 228/2010 que “Dispõe sobre alteração dos dispositivos do inciso II, do artigo 7º., parágrafo 1º. e 2º. do artigo 19, e artigo 25 da Lei nº. 003 de 1º. de fevereiro de 1989.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CHARLES GUIMARÃES

PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.
COITI MURAMATSU
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi 15/12/10



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 228/2010 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa no dia 14 de dezembro de 2010, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, onde também recebeu Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 228/2010 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 228/2010 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 200/2010, encaminhado através do Ofício GPC nº. 499/2010, de 15 de dezembro de 2010.

Ibiúna, 16 de dezembro de 2010.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo